



PROJETO DE LEI PL./0110.6/2021



Lido no expediente
309 Sessão de 20/04/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRAB. COM. SERV. PÚBLICOS
()
Secretário

Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Instituição de Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Seção II Dos Princípios

Subseção I

Da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

Art. 2º A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos, em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Subseção II Do Princípio da Igualdade

Art. 3º Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa.

Ao Expediente da Mesa

Em 20 / 04 / 21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Subseção III
Do Princípio da Separação

Art. 4º As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Subseção IV
Do Princípio da Não Confessionalidade do Estado

Art. 5º O Estado de Santa Catarina não adota qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 6º Nos atos oficiais e no protocolo do Estado, será respeitado o princípio da não confessionalidade.

Seção III
Das Definições

Art. 7º Para os fins desta Lei considera-se:

I – intolerância religiosa: o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e os atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;

II – discriminação religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

III – desigualdade religiosa: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;

IV – políticas públicas: são as reações a anseios sociais, por vezes garantidos constitucionalmente, que, por meio de normas e atos jurídicos, são concretizados através de ações governamentais específicas que alcancem o fim pretendido; e,

V – ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado e por iniciativas da sociedade civil, para a prática e o incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.

Seção IV
Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa



Art. 8º As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:

I – o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II – a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

III – a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV – a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos; e

V – o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Art. 9º Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§ 1º A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias que permitam a associação voluntária, independentemente de a coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias e tradicionais todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente lei.

§ 4º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais tem o direito de educar os filhos segundo as suas próprias crenças.

Art. 10. São livres a expressão e a manifestação da



religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Art. 11. É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 12. Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Art. 13. O Estado não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

Parágrafo único. A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Art. 14. Cabe ao Estado assegurar a participação de todos os cidadãos, em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural do Estado de Santa Catarina, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.

§ 1º É vedado ao poder público estadual interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e na legislação vigente.

§ 2º É vedado ao poder público estadual criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§ 3º É vedado ao Estado de Santa Catarina, seja a administração direta ou administração indireta, a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Seção I Disposições gerais

Art. 15. O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:

I – ter, não ter e deixar de ter religião;



II – escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;

III – praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;

IV – professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;

V – informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;

VI – reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;

VII – agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;

VIII – constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;

IX – produzir e divulgar obras de natureza religiosa;

X – observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;

XI – escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;

XII – estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;

XIII – externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais; e

XIV – externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

Seção II
Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

Art. 16. Ninguém será obrigado ou coagido a:



I – professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;

II – fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;

III – manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência; e

IV – prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou às suas crenças.

Seção III Da Objeção de Consciência

Art. 17. A liberdade de consciência compreende o direito de objetar o cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica ofensa grave à integridade moral, que torne inexigível outro comportamento.

Art. 18. Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

I – trabalharem em regime de flexibilidade de horário;

II – comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;

III – haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

Art. 19. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado de Santa Catarina, administração direta e indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o poder público estadual, os mesmos direitos previstos no artigo 19 e, para tanto, o Estado de Santa Catarina deverá observar esse dispositivo nas suas contratações e parcerias, a fim de



que conste nos editais, contratos e outros instrumentos de parcerias e, ainda, a fim de que as empresas, associações, Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e quaisquer pessoas jurídicas que venham manter associação com o Estado de Santa Catarina possam se adequar a esse comando normativo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que quando da aprovação desta lei já mantiverem contrato ou parceria com o Estado de Santa Catarina, administração direta e indireta, deverão se ajustar e passar a cumprir o comando normativo constante no *caput*, a contar da publicação desta lei.

Art. 20. Nas condições previstas no inciso II do art. 19, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada ou em nova chamada, após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Art. 21. Em caso de concurso público do Estado de Santa Catarina, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

Parágrafo único. As disposições contidas nos artigos 19 a 22 se aplicam aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos, agentes políticos e trabalhadores empregados de pessoas jurídicas que mantenham vínculo com o poder público estadual, vinculados ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual e aos militares vinculados ao Estado de Santa Catarina, incorporando-se como garantia nos seus respectivos estatutos.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS COLETIVOS DE LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 22. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público estadual negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Art. 23. As organizações religiosas são comunidades sociais



estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

Art. 24. As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

I – a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

II – a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

III – os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses; e

IV – a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no estrangeiro.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

§ 2º As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Art. 25. As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:

I – exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;

II – estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

III – ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

IV – difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;

V – assistir religiosamente os próprios membros;

VI – comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;



VII – relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;

VIII – fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

IX – solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;

X – capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção; e

XI – confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Art. 26. As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

I – criar e manter escolas particulares e confessionais;

II – praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;

III – promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral; e

IV – utilizar meios de comunicação social próprios para a consecução das suas atividades.

Art. 27. O abate de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, observando-se sempre o princípio da dignidade.

CAPÍTULO IV DA LAICIDADE DO ESTADO

Art. 28. O Estado de Santa Catarina, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, garantindo-se às organizações religiosas a não interferência estatal em sua criação e em seu funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.



Parágrafo único. A laicidade do Estado não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Art. 29. O poder público do Estado de Santa Catarina, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos já integrados à cultura e à história estadual e nacional.

Art. 30. As organizações religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Art. 31. O Estado de Santa Catarina não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 32. Nos atos oficiais do Estado de Santa Catarina, serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

Art. 33. O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no estado.

Parágrafo único. As escolas públicas do Estado de Santa Catarina não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES DO ESTADO NA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA E ENFRENTAMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 34. O Estado de Santa Catarina:

I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares; e

III – garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de



segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL) e as unidades de conservação (UC).

Art. 35. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.

§ 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o *caput*.

Art. 36. O Poder Executivo através da Secretaria Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação, implementará, no que couber, as diretrizes da Lei Estadual de Liberdade Religiosa do Estado de Santa Catarina no ensino público e privado, de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Art. 37. O Estado de Santa Catarina poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território estadual com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o poder público estadual e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Art. 38. O Poder Público Estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos, independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao poder público estadual a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso.

Art. 39. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo poder público estadual, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aqueles contratados pelo Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, deverão observar que a peça publicitária, os comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação



religiosa.

Art. 40. O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina promoverá, anualmente com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

Art. 41. O Estado de Santa Catarina deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, no que compete ao Estado, que combatam a impunidade.

Art. 42. O Estado de Santa Catarina fomentará a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e a promoverem liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa.

Art. 43. O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do poder público estadual e instituições do sistema de justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

Art. 44. O Estado de Santa Catarina criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções, e, ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.

§ 1º O Estado de Santa Catarina elaborará relatório anual que sistematize as informações de que trata o *caput*.

§ 2º O Estado de Santa Catarina poderá firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito estadual e municipal, instituições públicas ou privadas, associações de defesa e promoção da liberdade religiosa, associações de combate à intolerância religiosa, entidades da sociedade civil, para a elaboração do relatório de que trata o § 1º e para a constituição de acervo memorial digitalizado, contendo os autos de casos de intolerância religiosa.

CAPÍTULO VI DO DIA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 45. Fica instituído por intermédio do presente Projeto de Lei a data de 25 de maio, como a data de referência das comemorações pela criação da Lei Estadual da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina.



CAPÍTULO VII DO SELO DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 46. Fica instituído o Selo de Promoção da Liberdade Religiosa, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, ou em caso de eventual reforma administrativa a Secretaria que a venha substituir, a ser entregue, anualmente, na semana em que se comemora o Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

§ 1º O Selo de Promoção da Liberdade Religiosa tem por objetivo identificar, de forma positiva, as empresas que tenham responsabilidade na promoção da liberdade religiosa.

§ 2º Poderão se inscrever para concorrer ao recebimento do Selo as empresas públicas e privadas;

§ 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, ou em caso de eventual reforma administrativa a Secretaria que a venha substituir, irá coordenar e regulamentar o Selo de Promoção da Liberdade Religiosa.

CAPÍTULO VIII DA INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 47. Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em sintonia e uniformidade com a data comemorativa da União, estabelecida pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A data fica incluída no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina para efeitos de comemorações, manifestações e eventos.

CAPÍTULO IX DA INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 48. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na promoção da liberdade religiosa.

Art. 49. O Prêmio a que se refere o artigo precedente consistirá



na concessão de diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.

Art. 50. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:

I – organizações não governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Estado de Santa Catarina, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa.

II – estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela Secretaria Estadual de Educação e Ministério da Educação, que apresentarem monografias sobre tema previamente estabelecido;

III – livre, compreendendo pessoas que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.

Art. 51. A concessão do prêmio ficará a cargo de uma Comissão de Julgamento, composta por 7 (sete) membros, sob a presidência de um, todos indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 52. O Presidente do Poder Legislativo, regulamentará mediante Resolução a composição e funcionamento da Comissão de Julgamento, das inscrições para habilitação das categorias, bem como regras para a premiação.

CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 53. No dia nacional e estadual de combate à intolerância religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Legislativo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa.

§ 1º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa terá como objetivo a ampla mobilização de toda a sociedade civil, das instituições públicas, e principalmente, de toda a rede escolar para a conscientização da necessidade da adoção de medidas que visem à promoção da liberdade religiosa.

§ 2º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa servirá de instrumento para a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar à divulgação ou ao incentivo de qualquer religião ou segmento religioso em particular.

§ 3º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa será realizada em até 60 (sessenta) dias da data da sua convocação.



CAPÍTULO XI
DAS VIOLAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das premissas quanto às infrações e sanções administrativas decorrentes da violação à Liberdade Religiosa

Art. 54. A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos pactos internacionais de direitos humanos, além de constituir um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Art. 55. A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 56. É vedado ao Estado interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.

Art. 57. Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Estado, seja pela administração direta e indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado, outros contratados pelo Estado, ou por parte de quaisquer instituições, organizações religiosas, grupo de pessoas ou particulares.

Parágrafo único. Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

1. toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, gozo e exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

2. qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;

Seção II

Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

Art. 58. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta, inclusive cargos das carreiras militares do Estado de Santa Catarina, bem como a vaga/cargo nas



concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do poder público estadual, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referencia UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Parágrafo único. Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.

Art. 59. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referencia UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 60. Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios, barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:

I – multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referencia UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 61. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:



I – multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referencia UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 62. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimentos esportivos, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referencia UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 63. Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:

I - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referencia UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 64. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:

I – multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referencia UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 65. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro



utilizando de elementos referentes à religião enseja:

I - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 66. Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta lei enseja:

I - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 67. Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos enseja:

I - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 68. Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:

I - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração



direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 69. Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa.

I - multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Parágrafo único. As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II, do art. 20 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no *caput*.

Art. 70. Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor.

I – multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 71. Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 05 (cinco) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

Art. 72. Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos artigos anteriores forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet, ou publicação de qualquer natureza os valores das multas poderão ser elevados em até 05 (cinco) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;



II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

IV – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Art. 73. Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

I – a gravidade da infração;

II – o efeito negativo produzido pela infração;

III – a situação econômica do infrator; e

IV – a reincidência.

Art. 74. São passíveis de punição, na forma da presente lei, a administração direta e indireta e seus agentes públicos; agentes políticos; servidores públicos civis e militares; os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Estado; entidades parceiras e conveniadas com o Estado; escolas privadas com funcionamento autorizado pelo estado; organizações religiosas; e, ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Estado de Santa Catarina, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Seção III

Do processo administrativo de apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções administrativas

Art. 75. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente; e/ou

III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 76. As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, que deverá seguir os seguintes procedimentos:



I – a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;

II – a fase instrutória, na qual serão produzidas as provas pertinentes e realizadas as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantidas a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III – é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;

IV – finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Secretaria da Justiça e Cidadania.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação por até duas vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º As pessoas jurídicas serão representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

Art. 77. Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta lei serão destinados para campanhas educativas.

Art. 78. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é permitida a justificada compensação de sanções administrativas pela autoridade competente, tanto na fase de fixação quanto na fase de execução da sanção administrativa, desde que o infrator comprove ter-lhe sido imposta sanção administrativa decorrente da mesma infração administrativa por outro ente federativo.

Art. 79. As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa do Estado de Santa Catarina e ficarão passíveis de execução fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.80. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art.81. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



**GABINETE DO DEPUTADO
RODRIGO MINOTTO**

prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 82. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Rodrigo Minotto



JUSTIFICATIVA

A relevância do presente Projeto de Lei reside no fato de que a proteção à liberdade religiosa se constitui num dos pilares do Estado Democrático de Direito, erigido por Declarações e Tratados Internacionais e pela Constituição Brasileira como um Direito Humano Fundamental e, assim, se propõe a proteger a dignidade da pessoa humana, sendo um patrimônio de cada indivíduo, do qual é possuidor desde o dia do seu nascimento.

Sem liberdade religiosa, em todas as suas dimensões, não há plena liberdade civil, nem plena liberdade política, isto é, não há possibilidade de democracia.

Além disso, a luta pela liberdade religiosa está no centro da conquista dos demais direitos humanos tidos por fundamentais.

As religiões são a manifestação mais pura da rica diversidade cultural do povo brasileiro. Todavia, vivemos num momento da humanidade marcado pela intolerância religiosa. Há templos vandalizados e profanados e até pessoas sendo mortas, há pessoas impedidas de exercer sua liberdade de consciência e crença no ambiente estudantil/acadêmico e também no ambiente profissional, sofrendo prejuízos e tendo direitos mitigados. O Estado de Santa Catarina precisa de leis que realmente protejam as religiões e a liberdade de crença.

A liberdade de crença foi introduzida no pensamento jurídico através da Declaração de Virgínia, em 1776, a qual ditava que “todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, segundo os ditames da consciência”.

A primeira emenda à Constituição americana, em 1789, previa que o Congresso não poderia passar nenhuma lei estabelecendo uma religião, proibindo o livre exercício dos cultos.



Na França, em 1789, a Declaração de Direitos do Homem, no artigo 10, determinava que “ninguém dever ser inquietado por suas opiniões mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida em lei”.

Ademais, prega o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948 que:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

No âmbito nacional, a Constituição Federal brasileira de 1988 concedendo à pessoa o direito de liberdade de crença contém previsão no artigo 5.º estabelecendo textualmente que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias” (inciso VI) e, conseqüentemente, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se à cumprir prestação alternativa, fixada em lei.” (inciso VIII)

Verifica-se que o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião consagrados no âmbito internacional são assegurados na nossa Carta Magna, nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 5.º, além de serem derivações da ideia de pluralismo, que é um dos pilares/fundamentos da República.

Quanto ao papel do Estado em relação à religiosidade, devemos estar atentos e vigilantes para que os princípios que dizem respeito à liberdade religiosa, presentes na Declaração dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e também presentes na nossa Constituição Federal, não sejam violados.

Na Constituição de 1988, há, além da laicidade do estado, a questão relacionada à consciência, posição que coloca o Estado como garantidor da liberdade de crença e da não crença, ou seja, quem não crê também está protegido pelo Estado. Isso



porque, a laicidade ocorre quando há separação entre a igreja e o Estado. Nessa esteira, Estado laico é aquele em que não há uma religião ou entidade religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência do Estado em sua criação e funcionamento.

Nesse sentido, é de se ressaltar que, ao contrário do que advogam certos setores antidemocráticos da nossa sociedade, Estado Laico não é o mesmo que Estado Ateu ou Estado sem Religião.

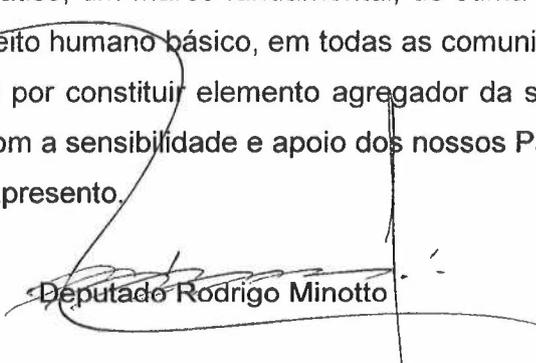
Estado Laico, por assim ser, é aquele em que há irrestrita Liberdade de ser professar, ou não, uma fé, crença ou religião, sem intromissões de qualquer natureza.

O presente Projeto de Lei institui ainda, o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente no dia 21 de janeiro, visando unificar a data comemorativa da União com a do Estado e demais municípios, visto que, o Governo Federal por meio da Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, fixou a data de 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

Nesse passo, a medida visa harmonizar as diferentes praticas religiosas do nosso país, pregando o respeito e a liberdade previstos na Constituição Federal.

Outrossim, com o condão de incentivar a sociedade civil a combater a intolerância religiosa, a propositura institui o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, que objetiva homenagear ações praticadas por pessoas e organizações cujos trabalhos em prol da liberdade religiosa tenham se destacado, e ainda, cria o Selo de Promoção da Liberdade Religiosa, que tem por objetivo identificar de forma positiva as empresas que tenham responsabilidade na promoção da liberdade religiosa.

Ante o exposto, considerando que a preservação da liberdade religiosa é, no plano teórico e prático, um marco fundamental, de suma importância não somente para garantia de um direito humano básico, em todas as comunidades e culturas, povos e estados, como também por constituir elemento agregador da sociedade, guardo grande expectativa de contar com a sensibilidade e apoio dos nossos Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.


Deputado Rodrigo Minotto



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

“Institui a lei estadual do estatuto de liberdade religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que visa instituir o Estatuto da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina.

A proposta é fundamentada em 83 (oitenta e três) artigos, que busca promover efetivamente a liberdade religiosa, através de instrumento próprio de combate a intolerância e discriminação religiosa, bem como a desigualdade em função da fé e do credo.

Entre os principais dispositivos destacam-se a instituição dos respectivos princípios, sendo eles: i. da liberdade de consciência e de culto; ii. da igualdade; iii. da separação; e; iv. da não confessionalidade (arts. 2º à 6º).

Também são definidas diretrizes gerais para enfrentamento da intolerância religiosa (arts. 8º à 14), os direitos individuais e coletivos da liberdade religiosa (arts. 15 à 27), a laicidade do Estado (arts. 28 à 33), as ações do estado na defesa da liberdade religiosa e enfrentamento da intolerância (arts. 34 à 44), o dia da liberdade religiosa, do combate à intolerância e o selo de promoção (arts. 45. à 47), a instituição do prêmio promoção a liberdade religiosa (arts. 48 à 52), a participação social, violações a liberdade religiosa e as sanções (arts. 53 à 79), além das disposições finais.



Da justificação o autor menciona que a liberdade religiosa constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, consignado por declarações, tratados e pela própria Constituição Brasileira, como um Direito Humano Fundamental, e que a luta pela liberdade religiosa esta no centro desta conquista.

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto nos termos dos arts. 72 e 144, do RIALESC.

Inicialmente, repiso o entendimento constitucional de que o Estado Brasileiro é laico e prega a desagregação da religião sobre os atos governamentais.

A reflexão originária desse instituto sugere que numa democracia, a pluralidade de crenças e valores são incalculáveis, justamente por pousar sobre a liberdade. Amparado nesse entendimento que o constituinte inseriu entre as garantias fundamentais, a inviolabilidade da liberdade da consciência e da crença, assegurando a cada um dos brasileiros livre exercício dos cultos, além de garantir, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e as liturgias.

No campo da constitucionalidade, não pairam dúvidas sobre a atinência do texto pretendido, com seu conceito secular, garantida a neutralidade exigida pelo texto constitucional no que pese a pluralidade do Estado sobre quaisquer crenças.

No que compete a iniciativa, assevero ampla guarida traduzida no dever do poder constituído, seja ele qual for, de zelar pela defesa consignada e inviolável dos



direitos humanos, resguardado assim, pela própria Constituição Federal e na Declaração dos Direitos Humanos

Também faço mencionar que o direito a Liberdade Religiosa é protegido pela Constituição Federal, que por si só, não precisaria de regulamentação infra legal, contudo, em prol do interesse público, frente a inúmeros atos de intolerância e discriminação religiosa ocorridos no país, demonstra-se cada vez mais necessário aprimorar efetivamente este direito.

Sinteticamente, entendo louvável a iniciativa do autor, partindo da premissa da laicidade do Estado e da necessidade de proteção dos direitos constitucionais de liberdade de consciência, de expressão intelectual, e da religião, de que tratam o Art. 5º da Constituição Federal.

No que tange a delimitação de aplicação no contexto prático e material, observo guarida para detalhamento da análise no transcurso da tramitação, reservada a análise aos campos de atuação das comissões subsequentes, especialmente, no que compete a hipótese da criação de despesas.

Por fim, importa destacar que textos similares foram aprovados nas Assembleias dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, de forma a demonstrar um movimento uníssono à causa, inclusive, no que compete a temática desta comissão.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0110.6/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao
Processo PL./0110.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 28 e 30.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04/10/2021
Evanildo Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

Fui incumbida, na forma regimental, para a relatoria do Projeto de Lei acima identificado, cujo fito, em suma, é instituir o Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina.

Compulsando os autos eletrônicos verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de abril de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, sob a relatoria do Deputado Milton Hobus, na Reunião virtual do dia 1º de junho de 2021, e remetida, em ato contínuo, a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Importante destacar que, em se tratando de matéria que importa aumento da despesa pública, como me parece ser o caso, há de se contemplar o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Eis que certos dispositivos da norma legal pretendida, a meu ver, exigirão a criação de gastos e merecem, por essa razão, peculiar avaliação e atenção, vejamos:

Art. 8º As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz





terão como finalidade:

[...]

Art. 21. Em caso de concurso público do Estado de Santa Catarina, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

[...]

Art. 34. [...]

[...]

II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares; e

[...]

Art. 35. [...]

[...]

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o *caput*.

[...]

Art. 40. O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina promoverá, anualmente com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

[...]

Art. 43. O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do poder público estadual e instituições do sistema de justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

Art. 44. O Estado de Santa Catarina criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com





a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções, e, ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.

[...]

CAPÍTULO IX
DA INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO PROMOÇÃO DA
LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 48. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

[...]

CAPÍTULO X
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 53. No dia nacional e estadual de combate à intolerância religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Legislativo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa. (Grifei)

Diante disso, com amparo no inciso XIV do art. 71, do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA: (I) à Secretaria de Estado da Fazenda**, com o fim obter a posição da referida Secretaria sobre eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço, **(II) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quanto às implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual**, isso por meio da Casa Civil, e, **(III) à Mesa da Alesc, a título de prudência – uma vez que o Projeto de Lei aparentemente engloba o próprio Poder Legislativo** (arts. 51 e 52), **tendo em vista o art. 63, inciso IV, do Regimento Interno da ALESC, indicar essa necessidade em face de “proposição que modifique os serviços administrativos da Assembleia Legislativa”.**

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler referente ao

Processo 12.10.10.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 34 e 36.

OBS.: DILIGÊNCIA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0386/2021

Florianópolis, 30 de junho de 2021

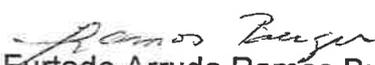
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0110.6/2021, que “Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 01/07/2021
Clarice
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto



Ofício **GPS/DL/ 0616/2021**

Florianópolis, 30 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0110.6/2021, que “Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

110/21

10766-0

BXX 183

Ofício nº 1286/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2021



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0616/2021, encaminho o Parecer nº 075/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 361/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0745	Sessão de 05, 08, 21
Anexar a(o)	110/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1286_PL_0110.6_21_SEF_PGE_enc
SCC 12832/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 299/2021

Florianópolis, 14 de julho de 2021

REF.: SCC 12931/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se do Projeto de Lei n. 110.6/2021, que “Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Resumidamente, a proposta impõe diretrizes ao Poder Executivo com o objetivo de promover a liberdade religiosa e combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa.

O cumprimento dessas diretrizes, de acordo com a minuta, exigirá ações positivas do Estado, como a adequação às regras previstas nos arts. 18 e 19 (servidores públicos, empregados, e organizações/empresas contratadas ou parceiras); adequações no ensino público (art. 36); capacitação de servidores quanto ao tema; executar campanhas publicitárias; criação de banco de dados de monitoramento de ações relacionadas ao tema; colocar em prática o selo de Promoção da Liberdade Religiosa (art. 46); concessão do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa (art. 48).

Especificamente quanto à exigência de elaboração de campanhas publicitárias, criação de banco de dados, do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa e do Prêmio de Promoção da Liberdade Religiosa, que são as ações que tendem a um aumento de despesa, fazemos ressalva, tendo em vista que vivenciamos um período atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, e os consequentes impactos sobre a arrecadação estadual.

Em 2020, a pandemia redundou uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho). Entretanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Em 2021, contudo, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita. Ademais, há a necessária alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia, e para promover a recuperação da economia catarinense.

Alerta-se que vigora a limitação de despesas primárias correntes de cada órgão/entidade, conforme o disposto no art. 31 da LDO2021 (Lei n. 17.966/2020), que deverão permanecer em patamares não superiores à variação do IPCA.

E por fim, a Secretaria do Tesouro Nacional vem acompanhando indicador da capacidade de pagamento dos entes subnacionais, denominado “Capacidade de Pagamento – CAPAG”. O Estado de Santa Catarina, com uma boa política fiscal, melhorou sua classificação em 2021, de “C” para “B”; mas para manter os resultados alcançados é prudente persistir na análise e continuar seguindo a premissa de cautela na elevação de gastos no exercício em curso e nos exercícios seguintes.

Diante disso, vale citar que a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em junho/2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 88,74% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por esses motivos, esta Diretoria se posiciona contrária apenas quanto aos dispositivos citados (arts. 40, 44, 46 e 48), que exigirão políticas positivas e aumento de despesas em órgãos e entidades estaduais.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Código para verificação: **RN27Z09H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** em 14/07/2021 às 15:00:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** em 14/07/2021 às 15:03:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMxXzEyOTQxXzlwMjFfUk4yN1owOUg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012931/2021** e o código **RN27Z09H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 075/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12931/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 110.6/2021. Criação do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, que “*Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1127/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 211.0/2020, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, *“(…) combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de Santa Catarina”* (art. 1º) (fl. 03), impondo uma série de ações positivas ao Estado (fls. 03-24).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 299/2021 (fls. 29-30), no qual informou, em síntese, que:

Resumidamente, a proposta impõe diretrizes ao Poder Executivo com o objetivo de promover a liberdade religiosa e combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa.

O cumprimento dessas diretrizes, de acordo com a minuta, exigirá ações positivas do Estado, como a adequação às regras previstas nos arts. 18 e 19 (servidores públicos, empregados, e organizações/empresas contratadas ou parceiras); adequações no ensino público (art. 36); capacitação de servidores quanto ao tema; executar campanhas publicitárias; criação de banco de dados de monitoramento de ações relacionadas ao tema; colocar em prática o selo de Promoção da Liberdade Religiosa (art. 46); concessão do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa (art. 48).

Especificamente quanto à exigência de elaboração de campanhas publicitárias, criação de banco de dados, do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa e do Prêmio de Promoção da Liberdade Religiosa, que são **as ações que tendem a um aumento de despesa, fazemos ressalva, tendo em vista que vivenciamos um período atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, e os consequentes impactos sobre a arrecadação estadual.**

Em 2020, a pandemia redundou uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho). Entretanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Em 2021, contudo, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita. Ademais, há a necessária alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia, e para promover a recuperação da economia catarinense.

Alerta-se que vigora a limitação de despesas primárias correntes de cada órgão/entidade, conforme o disposto no art. 31 da LDO2021 (Lei n. 17.966/2020), que deverão permanecer em patamares não superiores à variação do IPCA.

E por fim, a Secretaria do Tesouro Nacional vem acompanhando indicador da capacidade de pagamento dos entes subnacionais, denominado “Capacidade de Pagamento – CAPAG”. **O Estado de Santa Catarina, com uma boa política fiscal, melhorou sua classificação em 2021, de “C” para “B”; mas para manter os resultados alcançados é prudente persistir na análise e continuar seguindo a premissa de cautela na elevação de gastos no exercício em curso e nos exercícios seguintes.**

Diante disso, vale citar que a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. **Na última verificação, realizada em junho/2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 88,74% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.**

Por esses motivos, esta Diretoria se posiciona contrária apenas quanto aos dispositivos citados (arts. 40, 44, 46 e 48), que exigirão políticas positivas e aumento de despesas em órgãos e entidades estaduais. (grifo nosso)

Observa-se que a referida Diretoria fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus. Ainda, alertou, em síntese, que, em 2021, o auxílio federal que reduziu os impactos da pandemia nas contas estaduais em 2020 não deve se repetir e que já há a previsão de déficit orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente.

Ainda, alerta a Diretoria em questão que vigora, consoante art. 31 da LDO/2021, a limitação de despesas primárias correntes de cada órgão/entidade, que deverão permanecer em patamares não superiores à variação do IPCA.

Em adição, a DITE menciona que o Estado de Santa Catarina melhorou sua classificação no indicador denominado “Capacidade de Pagamento - CAPAG”, da Secretaria do Tesouro Nacional, de “C” para “B”. Entretanto, para manter os resultados alcançados, deverá continuar tendo cautela na elevação de gastos.

Ademais, alertou a referida Diretoria que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes e que, na última verificação, realizada em junho de 2021, essa relação já estava no patamar de 88,74%, o que demonstra a necessidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Por fim, e diante dos argumentos supramencionados, a DITE, ressaltando a necessidade de se ter cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado, posicionou-se de forma contrária aos arts. 40, 44, 46 e 48 do projeto em questão, os quais exigirão a adoção de medidas que ampliam despesas.

Em adição, acrescenta-se ao quadro financeiro retratado pela Diretoria do Tesouro Estadual o fato de que, *a priori*, não há indícios de que o projeto se fez acompanhar das informações previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Dessa forma, conforme se observa, excepcionando-se a ressalva anteriormente apontada, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, e, ainda, de atendimento ao disposto no art. 16 da LRF, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Código para verificação: **16NOH8V5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN em 14/07/2021 às 20:11:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMxXzEyOTQxXzlwMjFmTZOT0g4VjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012931/2021** e o código **16NOH8V5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 12931/2021.

De acordo com o Parecer nº 075/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil - DIAL/CC, para conhecimento e providências.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Código para verificação: **X9R6R88D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 15/07/2021 às 13:09:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMxXzEyOTQxXzlwMjFfWDISNII4OEQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012931/2021** e o código **X9R6R88D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 361/2021-PGE

Joaçaba, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12932/2021

Assunto: DILIGÊNCIA

Origem: CASA CIVIL

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ementa: Projeto de lei, de origem parlamentar, que “Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. Diligência oriunda da Assembleia Legislativa, mais precisamente da Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado “quanto às implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual”. Exame da constitucionalidade formal especificamente dos dispositivos citados na solicitação de manifestação. Vícios detectados em parte, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

O Processo n. 12.932, de 2021, da Secretaria de Estado da Casa Civil foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado nos termos do art. 19 do Decreto n. 2.382, de 2014. Trata-se de diligência oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em relação ao Projeto de Lei n. 0110.6/2021, de origem parlamentar, que “Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Na diligência, originária da Comissão de Finanças e Tributação, solicita-se que esta Procuradoria-Geral do Estado se manifeste “quanto às implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual”.

A solicitação de manifestação está assim contextualizada pela Relatoria do projeto de lei:

Em se tratando de matéria que importa aumento da despesa pública, como me parece ser o caso, há de se contemplar o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Eis que certos dispositivos da norma legal pretendida, a meu ver, exigirão a criação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de gastos e merecem, por essa razão, peculiar avaliação e atenção, vejamos:

Art. 8º As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade: [...]

Art. 21. Em caso de concurso público do Estado de Santa Catarina, se a data da prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

Art. 34 [...]

II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares.

Art. 35 [...]

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o caput.

Art. 40. O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina promoverá, anualmente com apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

Art. 43. O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do poder público estadual e instituições do sistema de justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

Art. 44. O Estado de Santa Catarina criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções e, ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.

Art. 48. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Art. 53. No dia nacional e estadual de combate à intolerância religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Legislativo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa.

Também foi solicitada a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda “sobre impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço”, além de manifestação da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina “a título de prudência, uma vez que o projeto de lei aparentemente engloba o próprio Poder Legislativo”.

É o que cabe relatar.

FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O Decreto n. 2.382, de 2014, que “Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo”, estabelece, no art. 19, “caput” e § 1º, I, que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas.

O entendimento a ser fornecido aos Excelentíssimos Parlamentares por esta PGE diz respeito, nos próprios termos da diligência, às “implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual”, o que equivale ao exame da constitucionalidade formal propriamente dita dos dispositivos do projeto de lei citados na solicitação de manifestação, quais sejam, os arts. 8º, “caput”; 21, “caput”; 34, II; 35, §§ 2º e 3º; 40; 43; 44; 48 e 53. Os demais dispositivos não foram incluídos na diligência.

Para cumprir tal mister, dado que o projeto de lei é de origem parlamentar, é preciso aferir se não há, em seus arts. 8º, “caput”; 21, “caput”; 34, II; 35, §§ 2º e 3º; 40; 43; 44; 48 e 53, usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual nem invasão à denominada reserva de administração. Neste parecer, tais dispositivos não são examinados à luz do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mencionado na diligência, porque a Secretaria de Estado da Fazenda já foi instada a se manifestar “sobre impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço”.

Em consonância com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, as leis que são de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina estão definidas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual:

Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 2004)

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004)

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 2004).

Já a reserva de administração, nas palavras do então Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, a partir da lição de José Joaquim Gomes Canotilho:

[...] constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo.¹

No presente caso, os dispositivos do projeto de lei citados na diligência enunciam que:

Art. 8º As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:

I – o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II – a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão da convicção religiosa da pessoa;

III – a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV – a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos; e

V - o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Art. 21. Em caso de concurso público do Estado de Santa Catarina, se a data da prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

Art. 34. O Estado de Santa Catarina: [...]

II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares.

Art. 35 A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.

[...]

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o caput.

Art. 40. O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina promoverá, anualmente com apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

Art. 43. O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do poder público estadual e instituições do sistema de justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

Art. 44. O Estado de Santa Catarina criará banco de dados de monitoramento das

¹ Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 427.574, relatados pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções e, ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.

Art. 48. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na promoção da liberdade religiosa.

Art. 53. No dia nacional e estadual de combate à intolerância religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Legislativo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa.

Como se vê no art. 8º, pretende-se estabelecer diretrizes para o enfrentamento da intolerância religiosa no Estado de Santa Catarina, o que é possível fazê-lo por meio de lei de iniciativa parlamentar. De fato, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ilustrada no seguinte precedente, a criação de programa, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, “não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Entretanto, o projeto de lei, de origem parlamentar, vai além, como se constata em seus arts. 21, “caput”; 34, II; 35, §§ 2º e 3º; 40; 43 e 44. Em síntese, caso tais dispositivos adquiram força legal, a administração pública estadual estará obrigada a:

1. realizar campanhas (arts. 34, II; e 40) e apoiar ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de seu pessoal sobre a matéria (art. 43);
2. apoiar a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa (art. 43);
3. criar banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa (art. 44);
4. oferecer treinamento sobre o assunto a agentes públicos e prestadores de serviço público das unidades de internação coletiva (art. 35, § 2º); e
5. promover o acesso de religiosos a unidades de internação coletiva (art. 35, § 3º).

Até mesmo o procedimento dos concursos públicos do Estado de Santa Catarina sofrerá alteração, porque serão obrigatórias medidas “para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou nova chamada após o honorário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção” (art. 21, “caput”).

Essas obrigações podem ser vistas de dois ângulos: ou são novas atribuições outorgadas a órgãos da administração pública que implicarão aumento de despesa e, por isso, apenas podem ser conferidas por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; ou são medidas que, sem implicar aumento de despesa, interferirão no funcionamento da administração estadual e, portanto, devem

² Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 290.549, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, julgado pela Primeira Turma em 28/2/2012.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ser veiculadas por decreto do Governador do Estado de Santa Catarina.



De todo modo, há indevida interferência legislativa, que torna formalmente inconstitucionais os dispositivos apontados, à vista dos arts. 50, § 2º, VI³; e 71, IV, “a”, da Constituição Estadual, que assim dispõem:

Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 2004).

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado: [...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Por outro lado, não se pode falar em inconstitucionalidade formal em relação aos arts. 48 e 53 do projeto de lei, porque as atribuições neles referidas (entrega do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa e realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa) caberão ao próprio Poder Legislativo, o que é compatível com a origem parlamentar da proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que, dos dispositivos citados na solicitação de manifestação, os arts. 21, “caput”; 34, II; 35, §§ 2º e 3º; 40; 43 e 44 do Projeto de Lei n. 0110.6/2021, de origem parlamentar, que institui o Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, padecem de inconstitucionalidade formal propriamente dita, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, “a”, da Constituição Estadual.

É o parecer.

À consideração superior.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Procurador do Estado

³ Relativamente ao art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual, é importante esclarecer que, ao interpretar o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República, cuja norma foi reproduzida pelo Poder Constituinte Derivado Decorrente, o STF vem entendendo que há inconstitucionalidade formal não apenas quando lei de iniciativa parlamentar cria ou extingue órgão da administração pública, mas também quando altera suas atribuições, conforme se depreende do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.329.



Código para verificação: **SPG0C056**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 20/07/2021 às 20:49:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMyXzEyOTQyXzlwMjFfU1BHMEMwNTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012932/2021** e o código **SPG0C056** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 12932/2021

Assunto: Consulta sobre diligência no Projeto de Lei nº 0110.6/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Josevan Carmo da Cruz Junior, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Projeto de lei, de origem parlamentar, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Diligência oriunda da Assembleia Legislativa, mais precisamente da Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado "quanto às implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual". Exame da constitucionalidade formal especificamente dos dispositivos citados na solicitação de manifestação. Vícios detectados em parte, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração.

À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 1569/2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.562, de 14 de julho de 2021.



Código para verificação: **5K6G6O16**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 20/07/2021 às 19:34:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMyXzEyOTQyXzlwMjFfNU2RzZPSTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012932/2021** e o código **5K6G6O16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 12983/2021

Assunto: Projeto de lei, de origem parlamentar, que “Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. Diligência oriunda da Assembleia Legislativa, mais precisamente da Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado “quanto às implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual”. Exame da constitucionalidade formal especificamente dos dispositivos citados na solicitação de manifestação. Vícios detectados em parte, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 361/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Josevan Carmo da Cruz Junior.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **0SO6100X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 20/07/2021 às 20:06:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMyXzEyOTQyXzlwMjFfMFNPNjFPMFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012932/2021** e o código **0SO6100X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0110.6/2021 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



OFÍCIO INTERNO Nº 181/2021/CGP

Florianópolis, 5 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER
4º Secretário

Assunto: Requerimento RQX/0183.4/2021 - PL./0110.6/2021

Senhor 4º Secretário,

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Mauro de Nadal, encaminho, anexa, Diligência Interna da Comissão de Finanças e Tributação, apresentada à Mesa por meio do Requerimento RQX/0183.4/2021, referente ao PL./0110.6/2021, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", de autoria do Deputado Rodrigo Minotto.

Informo que Vossa Excelência foi designado para relatar a matéria, se possível, na próxima reunião da Mesa.

Respeitosamente,

André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ BERNARDI, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 06/07/2021, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0028000** e o código CRC **E4D929A8**.



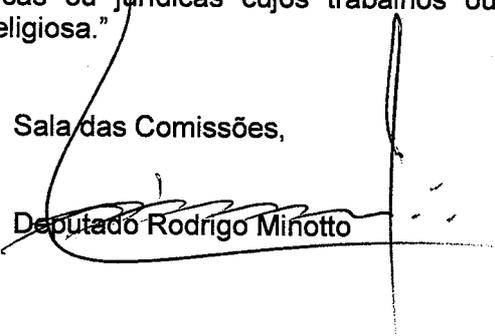
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

O art. 48 do Projeto de Lei nº 0110.6/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 48. Poderá ser instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único. Caso instituído o Prêmio a que se refere o *caput*, este será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em sessão solene, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam destaque na promoção da liberdade religiosa.”

Sala das Comissões,


Deputado Rodrigo Minotto



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0110.6/2021, que “Institui a Lei Estadual do Estatuto da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, de minha própria autoria, visa promover pontual alteração do texto normativo, para facultar a instituição do “Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa”, no âmbito de Santa Catarina, a critério da Administração Estadual, o que, por óbvio, poderá ser observado em regulamento próprio.



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

Fica suprimido o inciso II do art. 34 do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, renumerando-se o inciso seguinte.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

Ficam suprimidos os §§ 2º e 3º do art. 35 do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, renumerando-se o atual §1º como parágrafo único.

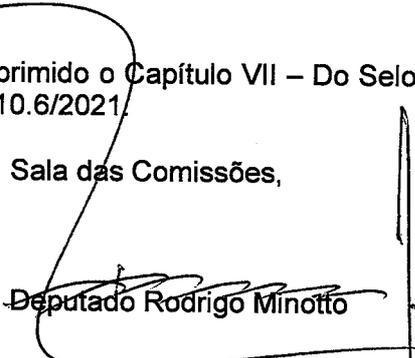
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

Ficam suprimidos os arts. 40, 43 e 44 do Projeto de Lei nº 0110.6/2021.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

Fica suprimido o Capítulo VII – Do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa – do Projeto de Lei nº 0110.6/2021.

Sala das Comissões,


Deputado Rodrigo Minotto



JUSTIFICAÇÃO

As Emendas Supressivas que ora apresento ao Projeto de Lei nº 0110.6/2021, que “Institui a Lei Estadual do Estatuto da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, de minha própria autoria, tem o condão de erradicar do texto normativo, pontualmente, o inciso II do art. 34, os §§ 2º e 3º do art. 35, e os arts. 40, 43 e 44, bem como o Capítulo VII – Do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa (art. 46), dispositivos que obtiveram manifestações desfavoráveis, firmadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), à fl. 42 dos autos físicos e, também, pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), às fls. 43-52 dos mesmos autos físicos, assim autuados pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, em sede da diligência promovida no âmbito daquele Colegiado, tendo em vista que, segundo aqueles órgãos técnicos, “padecem de inconstitucionalidade formal propriamente dita, seja pela usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração, à luz dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da Constituição Estadual”.





RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

“Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que visa instituir “a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina” e adotar outras providências.

Compulsando os autos eletrônicos verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de abril de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, sob a relatoria do Deputado Milton Hobus, na Reunião virtual do dia 1º de junho de 2021, e remetida, ato contínuo, a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que fui incumbida, na forma regimental, à relatoria.

Nesse sentido, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, apresentei, em 29/6/2021, e vi aprovado, em 30/6/21, pedido de diligência: **(I) à Secretaria de Estado da Fazenda**, por meio da Casa Civil, com o fim obter a posição da referida Secretaria sobre eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em escopo, **(II) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, quanto às implicações da matéria em





relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual, e **(III) à Mesa da Alesec**, a título de prudência – uma vez que o Projeto de Lei aparentemente engloba o próprio Poder Legislativo (arts. 51 e 52), tendo em vista que o art. 63, IV, do Regimento Interno da Alesec indica essa necessidade, em face de a proposição tender a modificar os serviços administrativos da Assembleia Legislativa.

Em resposta, a Casa Civil enviou a este Parlamento, o Ofício nº GPS/DL/0616/2021 (página 36 do processo digital), por meio do qual encaminhou o Parecer nº 075/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (página 41 do processo digital), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, conforme o que segue:

Resumidamente, a proposta impõe diretrizes ao Poder Executivo com o objetivo de promover a liberdade religiosa e combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa.

O cumprimento dessas diretrizes, de acordo com a minuta, exigirá ações positivas do Estado, como a adequação às regras previstas nos arts. 18 e 19 (servidores públicos, empregados, e organizações/empresas contratadas ou parceiras); adequações no ensino público (art. 36); capacitação de servidores quanto ao tema; executar campanhas publicitárias; criação de banco de dados de monitoramento de ações relacionadas ao tema; colocar em prática o selo de Promoção da Liberdade Religiosa (art. 46); concessão do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa (art.48).

Especificamente quanto à exigência de elaboração de campanhas publicitárias, criação de banco de dados, do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa e do Prêmio de Promoção da Liberdade Religiosa, que são as ações que tendem a um aumento de despesa, fazemos ressalva, tendo em vista que vivenciamos um período atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, e os consequentes impactos sobre a arrecadação estadual.

Por esses motivos, esta Diretoria se posiciona contrária apenas quanto aos dispositivos citados (arts. 40, 44,46 e 48), que exigirão políticas positivas e aumento de despesas em órgãos e entidades estaduais. (Grifei)





A Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (PGE/NUAJ), também apresentou os seguintes argumentos (página 41 do processo digital):

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 30 da Lei Complementar Federal nº 173/2020, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art.16 da Lei Complementar Federal no 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. Ante o exposto, opina-se pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, e, ainda, de atendimento ao imposto no art. 16 da LRF, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;





II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

[...]

Ante o exposto, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, e, ainda, de atendimento ao disposto no art. 16 da LRF, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 3i. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Também instada a se manifestar sobre o presente Projeto de Lei, a Mesa da Alesc não se pronunciou.

No dia 31 de agosto, sobrevieram, no âmbito da CFT, proposições acessórias, apresentadas pelo próprio Autor do PL em análise.

A primeira delas, uma Emenda Modificativa, visando, segundo o Parlamentar Autor da matéria, facultar a instituição do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa; e, a outra, uma Emenda Supressiva, que "[...] tem o condão de erradicar do texto normativo, pontualmente, [...] os dispositivos que obtiveram manifestações desfavoráveis" na ótica financeiro-orçamentária, referindo-se às manifestações da SEF anteriormente transcritas (páginas 36 a 45 do processo digital).

A Emenda modificativa altera o art. 48, e a supressiva objetiva suprimir: (i) o inciso II do art. 34; (ii) os parágrafos 2º e 3º do art. 35, renumerando-se o atual § 1º como parágrafo único; (iii) os arts. 40, 43 e 44; e, por fim, (iv) o Capítulo VII do PL em tela.





Segue quadro comparativo entre o texto original e o texto com as emendas, para melhor visualização:

TEXTO ORIGINAL	TEXTO COM AS EMENDAS PROPOSTAS
<p>Art. 48. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.</p> <p>Parágrafo único. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial-destaque na promoção da liberdade religiosa.</p>	<p>Art. 48. Poderá ser instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.</p> <p>Parágrafo único. Caso instituído o Prêmio a que se refere o <i>caput</i>, este será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam destaque na promoção da liberdade religiosa.</p>
<p>Art. 34. O Estado de Santa Catarina:</p> <p>I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;</p> <p>II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares; e</p>	<p>Art. 34. O Estado de Santa Catarina:</p> <p>I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;</p>
<p>Art. 35. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.</p> <p>§ 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.</p> <p>§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.</p> <p>§ 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o <i>caput</i>.</p>	<p>Art. 35. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.</p> <p>Parágrafo único - Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.</p>





<p>Art. 40. O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina promoverá, anualmente com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.</p> <p>Art. 43. O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do poder público estadual e instituições do sistema de justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.</p> <p>Art. 44. O Estado de Santa Catarina criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções, e, ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.</p> <p>§ 1º O Estado de Santa Catarina elaborará relatório anual que sistematize as informações de que trata o <i>caput</i>.</p> <p>§ 2º O Estado de Santa Catarina poderá firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito estadual e municipal, instituições públicas ou privadas, associações de defesa e promoção da liberdade religiosa, associações de combate à intolerância religiosa, entidades da sociedade civil, para a elaboração do relatório de que trata o § 1º e para a constituição de acervo memorial digitalizado, contendo os autos de casos de intolerância religiosa.</p>	<p>A serem suprimidos.</p>
--	----------------------------





É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, conforme estabelecem os regimentais arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, pronunciar-se quanto à compatibilidade da proposição em análise com as peças orçamentárias vigentes.

Pois bem. Considerando que o Autor do Projeto de Lei apresentou Emendas para extrair do texto legislativo originalmente apresentado aqueles dispositivos que tendiam a criar despesas, como bem orientado pelos órgãos técnicos diligenciados, julgo que a tramitação da propositura em tela possa prosperar.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, inciso II¹, 144, inciso II², 145, caput, parte final³, e 209, inciso III⁴, combinados

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

³ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.





com os artigos 146, I⁵, 149, *caput* e parágrafo único⁶, todos do Regimento Interno desta Casa, considerando superada a análise quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0110.6/2021, com as Emendas Modificativa e Supressiva, constantes, respectivamente, nas páginas 63/64 e 65/66 do Processo Eletrônico**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA); e **no mérito**, pela sua **aprovação**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

⁵ **Art. 146.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁶ **Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.**

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação **se cingirá à matéria de sua exclusiva competência**, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



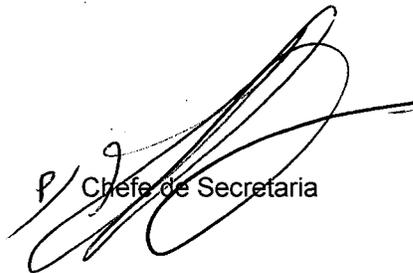


PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0110.6/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021


P/ Chefe de Secretaria

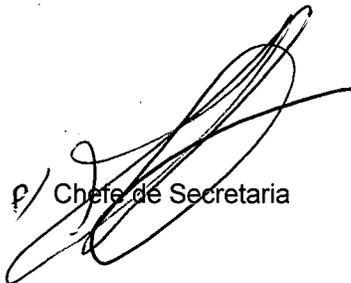


PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0110.6/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021


p/ Chefe de Secretaria

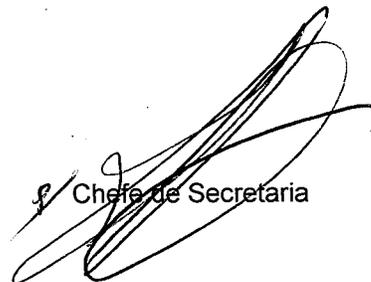


PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0110.6/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Jessé Lopes, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021



§ Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0110.6/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

“Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Dep. Rodrigo Minotto

Rel.: Dep. Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Solicitei, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vista ao Projeto de Lei, de autoria do Dep. Rodrigo Minotto, que “institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A matéria foi lida em expediente no dia 20 abril de 2021 e encaminhada na mesma data à Comissão de Constituição e Justiça, onde a relatoria foi avocada pelo presidente da Comissão, que posicionou-se pela aprovação, com parecer aprovado por unanimidade naquele órgão colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designada Relatora a Dep. Marlene Fengler que, inicialmente, requereu diligência à **Secretaria de Estado da Fazenda**, à **Procuradoria Geral do Estado**, à **Casa Civil** e à **Mesa da Assembleia Legislativa**.

Retornando as respostas a esta Casa, a Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda foi contrária apenas aos dispositivos que implicam aumento de despesa:

Por esses motivos, esta Diretoria se posiciona contrária apenas quanto aos dispositivos citados (arts. 40, 44,46 e 48), que exigirão políticas positivas e aumento de despesas em órgãos e entidades estaduais [páginas 38 e 39, da versão eletrônica do processo].

No mesmo sentido a Procuradoria Geral do Estado:



Ante o exposto, conclui-se que, dos dispositivos citados na solicitação de manifestação, os arts. 21, "caput"; 34, II; 35, §§ 2º e 3º; 40; 43 e 44 do Projeto de Lei n. 0110.6/2021, de origem parlamentar, que institui o Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, padecem de inconstitucionalidade formal propriamente dita, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, "a", da Constituição Estadual [páginas 49 a 54, da versão eletrônica do processo].

Após análise das respectivas diligências, a eminente relatora emitiu parecer pela admissibilidade da matéria, com acolhimento das emendas apresentadas pelo proponente no intuito de adequar a proposição aos apontamentos das entidades diligenciadas, especialmente as que tenderiam a implicar aumento de despesa pública, tendo em vista a o campo temático da Comissão de Finanças e Tributação.

Ainda nesta Comissão, por entender que a matéria demanda tratamento especial e por estar em consonância com as pautas defendidas por este deputado, solicitei vista em gabinete para análise.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me pelo art. 73, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários, bem como, quanto ao mérito, conforme dispõe a parte final do art. 144, II, do também do Regimento Interno desta Casa.

Reporto que o projeto tem como escopo instituir a Lei Estadual do Estatuto a Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, visando, de acordo com a justificativa do proponente, “proteger a dignidade da pessoa humana, sendo um patrimônio de cada indivíduo, do qual é possuidor desde o dia do seu nascimento”.

Partilhando da posição do autor, entendo que a liberdade religiosa é um dos pilares do Regime Democrático. Por esta razão optei por dar atenção especial ao presente Projeto de Lei.

Deste modo, estudando o projeto em seu inteiro teor, julguei necessário fazer adequações, intuindo torná-lo harmônico ao interesse público e afastar eventuais impactos financeiros dele decorrentes. Foi feita uma intensa revisão de modo a tornar a proposta mais concisa e objetiva, e há alguns pontos de destaque na Emenda Substitutiva Global, como o expreso reconhecimento da religiosidade como manifestação cultural, clara proteção da manifestação religiosa em ambientes públicos e inclusive por agentes públicos, uma reorganização da parte de infrações com inspiração no Código de Proteção aos Animais, a presunção de uso de bens nas finalidades precípua do templo para fins fiscais, reforço do livre acesso a ambientes de internação, vedação da proibição de cultos, disposição determinando que o proponente arque com os custos do Prêmio instituído pelo projeto.

Ressalto que o substitutivo anexo engloba as alterações sugeridas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Estado,



incluídas no projeto pelo próprio autor por emendas modificativa e supressiva.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II e art. 73, em conjunto com o art. 190, § 4º, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação e, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0110.6/2021**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

O Projeto de Lei nº 0110.6/2021 passa ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

Institui o Estatuto Estadual de Liberdade Religiosa de Santa Catarina e adota outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Instituição do Estatuto Estadual de Liberdade Religiosa de Santa Catarina

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Estadual de Liberdade Religiosa de Santa Catarina, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Art. 2º. A manifestação religiosa é reconhecida, no Estado de Santa Catarina, como manifestação cultural legítima, sendo legítima a sua proteção enquanto tal.



Seção II

Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Art. 3º. Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o *caput* não pode sofrer limitação administrativa em função de localidade ou circunstância, sendo legítima a manifestação religiosa ainda que no exercício de função pública, desde que não se constitua como fundamento determinante de decisão administrativa.

Art. 4º. A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados com tolerância e respeito à sua liberdade religiosa, sendo assegurado que a sua educação religiosa e moral esteja de acordo com as convicções familiares.

Art. 5º. Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Art. 6º. O Estado não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

Parágrafo único. A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.



Art. 7º. O poder público estadual não poderá interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e na legislação vigente.

Parágrafo único. Parágrafo único. É vedada a determinação administrativa para proibição de realização de cultos, independentemente da motivação, resguardada a possibilidade de determinação de transferência do local de culto em razão de risco iminente.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Seção I

Disposições gerais

Art. 8º. O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais, entre outros:

- I - ter, não ter e deixar de ter religião;
- II - escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
- III - praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;
- IV - professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
- V - informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;
- VI - reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;
- VII - agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;
- VIII - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;
- IX - produzir e divulgar obras de natureza religiosa;



X - observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;

XI - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;

XII - estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional, inclusive com comunidades tradicionais, não cabendo ao Estado estabelecer limites para a troca de conhecimentos e experiências religiosas;

XIII - externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais; e

XIV - externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

Seção II

Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

Art. 9º. Ninguém será obrigado ou coagido a:

I - professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;

II - fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;

III - manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência; e

IV - prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou às suas crenças;

V - no âmbito de formação pedagógica e Ensino de Jovens e Adultos, receber educação religiosa e moral que esteja em desacordo com suas próprias convicções e de sua família, ou conteúdo ideológico que contraria a sua educação religiosa e moral, ressalvado o conteúdo programático curricular.

Seção III



Da Ausência para fins de Guarda Religiosa

Art. 10. O Estado de Santa Catarina, na forma do regulamento, poderá permitir aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina o direito de, a seu pedido, ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII.

Parágrafo único. A partir da vigência da presente Lei, poderá constar nos editais, contratos e outros instrumentos de parceria a necessidade de observância do *caput* para os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado de Santa Catarina, administração direta e indireta.

Art. 11. Poderá ser assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada ou em nova chamada, após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que não se levante a mesma objeção.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS COLETIVOS DE LIBERDADE RELIGIOSA



Art. 12. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, independentemente de quaisquer atos públicos de liberação, ressalvados aqueles relacionados com segurança contra incêndio.

Art. 13. As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

Art. 14. As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

I - a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

II - a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

III - os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses; e

IV - a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no estrangeiro.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada, bem como livre disposição sobre código de conduta e comportamento.

§ 2º As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Art. 15. As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:



- I - exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de segurança e de trânsito;
- II - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;
- III - ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;
- IV - difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;
- V - assistir religiosamente os próprios membros;
- VI - comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;
- VII - relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;
- VIII - fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;
- IX - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;
- X - capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção; e
- XI - confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Art. 16. As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

- I - criar e manter escolas particulares e confessionais;
- II - praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;
- III - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral; e
- IV - utilizar meios de comunicação social próprios para a consecução das suas atividades.



Art. 17. Para fins de identificação da necessidade de recolhimento dos impostos estaduais eventualmente devidos nas operações das instituições religiosas, é presumido o uso de qualquer bem recebido pela entidade nas precípuas finalidades religiosas, devendo o desvio de finalidade ser comprovado.

CAPÍTULO IV DA LAICIDADE DO ESTADO

Art. 18. A laicidade do Estado de Santa Catarina não resultará no banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreendendo o respeito, sempre visando à liberdade da expressão religiosa, individual ou coletiva.

Art. 19. O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no estado.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES DO ESTADO NA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA E ENFRENTAMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 20. O Estado de Santa Catarina permitirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL) e as unidades de conservação (UC).

Art. 21. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em quaisquer estabelecimentos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, respeitada a legislação federal sobre o tema, bem como as normas internas para permanência no local.



Art. 22. O Estado de Santa Catarina poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas no território estadual com vistas à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o poder público estadual e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Art. 23. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo poder público estadual, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aqueles contratados pelo Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, deverão observar que a peça publicitária, os comerciais e anúncios não produzam, por qualquer forma, a discriminação religiosa.

Art. 24. O Estado de Santa Catarina deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, no que compete ao Estado, que combatam a impunidade.

CAPÍTULO VI DO DIA ESTADUAL DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 25. Fica instituído o Dia Estadual da Liberdade Religiosa, a ser comemorado anualmente em 25 de maio.

Parágrafo único. O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO VII DO DIA ESTADUAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA



Art. 26. Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em sintonia e uniformidade com a data comemorativa da União, estabelecida pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO VIII DA INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 27. Poderá ser instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único. Caso instituído o Prêmio a que se refere o caput, este será entregue pela ALESC, em sessão solene, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam destaque na promoção da liberdade religiosa.

Art. 28. O prêmio a que se refere o art. 28 consistirá na concessão de diploma com menção honrosa, podendo haver parceria com a iniciativa privada para concessão de quantia pecuniária.

Parágrafo único. O prêmio deverá necessariamente ser custeado pelo(s) proponente(s), ou por parceria com a iniciativa privada.

Art. 29. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:

I - organizações não governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Estado de Santa Catarina, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa.



II - estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela Secretaria Estadual de Educação e Ministério da Educação, que apresentarem estudos relevantes sobre tema conexo à liberdade religiosa;

III - livre, compreendendo pessoas que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.

Art. 30. A forma de concessão do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será regulamentada por meio de Resolução da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a ser proposta pela Mesa Diretora.

Art. 31. É vedada a concessão do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa aos inelegíveis, nos termos da Lei Complementar n. 64/1990, com exceção do disposto do art. 1º, I, 'a' do Diploma.

CAPÍTULO IX

DAS VIOLAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Vedações

Art. 32. É vedado:

I - interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa;

II - impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta, inclusive cargos das carreiras militares do Estado de Santa Catarina, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do poder público estadual, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa;

III - por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração;



IV - recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa;

V - impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios, barcos, aviões ou qualquer outro meio de transporte concedido;

VI - impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa;

VII - praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa;

VIII - obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta lei;

IX - proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos;

X - proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados;

XI - obrigar alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, a receber conteúdo de convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa, ressalvado o conteúdo programático curricular.

Art. 33. As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso 11, do art. 20 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no inciso XII.

Art. 34. A competência para fiscalização do conteúdo da presente lei será definida pelo Governo Estadual, sendo devida a proteção da liberdade religiosa enquanto direito fundamental, direito social e manifestação cultural.



Seção II Das Penalidades

Art. 35. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente Lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa.

§ 1º. A multa será no valor de R\$ 3.000,00 a R\$ 30.000,00.

§ 2º. Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 05 (cinco) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

Art. 36. Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

- I - a gravidade da infração;
- II - o efeito negativo produzido pela infração;
- III - a situação econômica do infrator; e
- IV - a reincidência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, eventual multa aplicada anteriormente será aplicada em dobro.

Art. 37. Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta lei serão destinados para campanhas educativas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que for necessário, tendo os direitos criados pela presente Lei eficácia imediata, independentemente da regulamentação.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Dep. Bruno Souza



ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 17.335, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017)
“ANEXO I

DIA	JANEIRO	LEI ORIGINAL Nº
.....
21	Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa	
.....
DIA	MAIO	LEI ORIGINAL Nº
.....
25	Dia Estadual da Liberdade Religiosa	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Dep. Bruno Souza



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao
Processo PL/0110.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 59 e 66.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/12/2021



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 8 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0110.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2021


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0110.6/2021, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021

Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

“Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, tem por finalidade de instituir o Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina.

Em sua justificativa o autor argumenta que a liberdade religiosa faz parte do Estado Democrático de Direito, com previsão legal na Constituição Brasileira, Tratados Internacionais, sendo um direito humano fundamental.

Argumenta ainda, que *“sem liberdade religiosa, em todas as suas dimensões, não há plena liberdade civil, nem plena liberdade política, isto é, não há possibilidade de democracia”*.

Da análise dos 83 (oitenta e três) artigos, verifica-se que o referido Projeto de Lei **tem como princípios**: I) liberdade de consciência, religião e de culto; II) igualdade; III) separação; IV) não confessionalidade do Estado.

Em síntese, o respectivo projeto busca promover a Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, combatendo toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso, protegendo e garantindo o direito fundamental de liberdade religiosa a todos os catarinenses.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório do principal.



II – VOTO

Da análise da matéria, no que concerne às atribuições deste órgão fracionário, verifica-se que se coaduna com o art. 80 do Regimento Interno deste Poder, que estabelece os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Depreende-se do texto normativo proposto que a matéria tem por finalidade de instituir o Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, é inequívoco que a proposição converge para o interesse público, vez que está de acordo com o artigo 5º, VI, da Constituição Federal, que estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Ante o exposto, no que tange ao aspecto regimental a ser observado nesta fase processual, com base nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, juntamente com as Emendas Supressivas e Modificativa, ambas constantes nas páginas 55/56 e 57/58 do processo físico.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao

Processo Pl. 10330.6/2021 constante da(s) folha(s) número(s) 93 e 94.

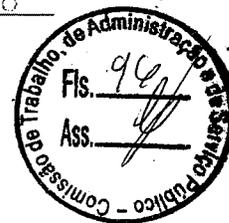
OBS.: _____

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2021

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Supressiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0110.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0110.6/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2021

Alexandre Luiz Soares

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

“Institui a lei estadual do estatuto de liberdade religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que visa instituir o Estatuto da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina.

A proposta é fundamentada em 83 (oitenta e três) artigos, e busca promover efetivamente a liberdade religiosa, através de instrumento próprio de combate a intolerância e discriminação religiosa, bem como a desigualdade em função da fé e do credo.

O projeto original foi aprovado por unanimidade nesta Comissão de Constituição de Justiça em 01 de junho de 2021. Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi aprovada sob o voto da relatora Deputada Marlene, acatando emendas apresentadas pelo próprio autor, no sentido de suprimir disposições que poderiam insurgir na hipótese de criação de despesa, tais como; a criação de programa, realização de campanha publicitária, treinamento especializado e a criação de banco de dados.

É o relatório.



II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto nos termos dos arts. 72 e 144, do RIALESC.

Inicialmente, repiso o entendimento sobre a higidez da matéria em análise e a pertinência dos ajustes promovidos no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação que compreendem adequação aos aspectos financeiros, ao suprimir as hipóteses de criação de despesas, restando assim, atendidos os comandos da Lei Complementar 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como os aspectos formais e materiais de constitucionalidade.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, nos das Emendas Modificativa e Supressiva, constantes nas páginas 63/64 e 65/66.

termos da Emenda Substitutiva Global de págs. .

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL/0110.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 98 A 99.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 21/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Coordenador Nacional das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 21 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Supressiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0110.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria